

Acórdão: 16.909/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113983-29
Impugnante: Aníbal Almeida de Souza & Cia. Ltda.
PTA/AI: 01.000147158-97
Inscrição Estadual: 010.007324.0050
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Operações com álcool hidratado realizadas entre postos revendedores de combustíveis acobertadas por notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 134, do RICMS/02, c/c Resolução 2.929/98. Entradas da mercadoria, no estabelecimento adquirente, consideradas desacobertadas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre entradas de álcool hidratado desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que as aquisições foram acobertadas por notas fiscais caracterizadas como inidôneas, nos termos do art. 134, III, do RICMS/02, c/c Resolução n.º 2.929/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação à fl. 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/20.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre entradas de álcool hidratado desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que as aquisições foram acobertadas por notas fiscais caracterizadas como inidôneas, nos termos do art. 134, III, do RICMS/02, c/c Resolução n.º 2.929/98.

As notas fiscais estão acostadas às fls. 05/06, as quais contêm os seguintes dados:

- 1) Emitente: Neves & Carvalho Ltda. (Posto Rochedo) – Divisa Alegre (MG)
- 2) Destinatário: Aníbal Almeida de Souza & Cia. Ltda. (Impugnante) – Machado Mineiro (MG);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Mercadoria: Álcool Hidratado;

4) Dados Adicionais: “Este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”

Portanto, os documentos fiscais em questão referem-se a operações com álcool hidratado realizadas entre contribuintes que têm como atividade o comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo, constando, nos próprios documentos, que eles se prestavam a acobertar, única e exclusivamente, operações com consumidores finais.

Relativamente às operações em apreço, as notas fiscais emitidas são consideradas inidôneas, conforme disciplina contida no art. 134, do RICMS/02, c/c Resolução n.º 2.929/98 (fl. 07), editada pelo Ex.mo Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

Resolução 2.929/98

“Art. 1.º - O documento autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1.º - No campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o “caput”, será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão: “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

(...)

§ 4.º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.” (G.N.)

Sendo inidôneos os documentos, as operações são consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, do RICMS/02, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais objeto da autuação como inidôneos.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

“**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator